

ano de serviço nela e que tiverem pertencido às tropas montadas do exército.

§ único. Enquanto houver praças de infantaria que tiverem pertencido aos extintos esquadrões da guarda fiscal, serão elas as preferidas para o preenchimento das vacaturas que forem ocorrendo entre as ordenanças de cavalaria, se conservarem o necessário vigor físico para o desempenho do serviço a cavalo.

As praças que assim o requererem, nada devendo à Fazenda, ou que por qualquer motivo não convenham à guarda fiscal, terão imediata passagem ao exército, à unidade que for indicada pelo Ministério da Guerra.

§ único. As praças que passarem ao efectivo do exército ou à reserva irão com o posto que tinham ao alistar-se na guarda fiscal, excepto se tiverem sido punidas com penas que as inibam de readquirir essa graduação, ou obtido na mesma guarda graduação mais elevada, casos em que transitarão umas e outras no posto que tiverem.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

DECRETO N.º 3:002

Havendo o decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro último, ampliado o quadro especial dos oficiais da guarda fiscal, não só em relação ao número de oficiais, mas ainda ao acesso, e sendo da maior conveniência que, para o ingresso no mesmo quadro, se exijam quanto possível, as mesmas habilitações que são exigidas aos sargentos do exército para a promoção ao posto de alferes, sem perder de vista a especialidade do serviço cometido à mesma guarda: hei por bem, nos termos do artigo 17.º do mesmo decreto e no uso da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros sargentos da guarda fiscal, para poderem ser promovidos a alferes do quadro especial da mesma guarda, devem reunir as seguintes condições:

- a) Ter o curso da Escola Central de Sargentos;
- b) Ter mais de dez anos de serviço na guarda fiscal;
- c) Ter mais de cinco anos no posto de primeiro sargento, com boas informações;
- d) Ter exercido o comando de uma secção, por um período não inferior a um ano;
- e) Ter respondido por companhia por um período superior a dois anos;
- f) Não ter punição alguma averbada, nos últimos cinco anos de serviço;
- g) Ter menos de quarenta e cinco anos de idade;
- h) Ser o mais antigo de entre os que satisfaçam às condições precedentes.

Art. 2.º Anualmente serão admitidos à matrícula da Escola Central de Sargentos até cinco primeiros sargentos da guarda fiscal, em idade compatível com a eventual promoção nos termos dos artigos 1.º e 4.º d'este decreto e que, sendo os mais antigos entre aqueles que na época própria requererem a admissão à referida escola, tiverem sido aprovados no curso de habilitação para primeiro sargento, ou no exame da 3.ª classe do curso geral dos liceus.

§ 1.º O primeiro sargento que, depois de admitido, desistir da matrícula ou da frequência da escola, perder o ano, ou for reprovado no exame final do curso, só poderá repetir a matrícula por mais um ano.

§ 2.º O primeiro sargento repetente que perder o ano por qualquer motivo, que não seja por doença devida-

mente comprovada, não será mais admitido à matrícula da aludida escola.

Art. 3.º Os primeiros sargentos que desejarem satisfazer a qualquer das condições a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 1.º, deverão enviar à Repartição Superior da Guarda Fiscal, até o dia 20 de Dezembro de cada ano, requerimento indicando a condição a que pretendem satisfazer, a fim de se efectuarem as respectivas nomeações dentro das vacaturas que ocorrerem no ano seguinte, ou para se ordenar a permuta de lugares, não havendo inconveniente para o serviço.

§ único. Para as nomeações e permutas de que trata este artigo serão preferidos os mais antigos no posto, formando dois grupos, um constituído por aqueles que pretenderem exercer o comando de secção e o outro pelos que desejarem responder por companhia.

Art. 4.º Aos primeiros sargentos, que foram promovidos a este posto anteriormente ao decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, não é aplicável o disposto na alínea g) do artigo 1.º, sendo-lhes garantidos os direitos consignados no § 6.º do artigo 8.º do referido decreto.

Art. 5.º As condições de que tratam as alíneas a), d) e e) do artigo 1.º, não são exigidas aos primeiros sargentos a quem pertencer a promoção a alferes até 31 de Dezembro de 1920.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:003

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de introduzir algumas modificações no regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro, aprovado por decreto de 28 de Dezembro de 1912;

Considerando que as disposições transitórias do referido regulamento caducaram em 4 de Janeiro de 1916;

Considerando que as novas disposições a introduzir simplificam o serviço, e, sem prejudicar a indispensável protecção das criações da ria atendem, quanto possível, os interesses dos pescadores da região;

Tendo sido consultada a Commissão de Pescarias, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro, que faz parte d'este decreto.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º As disposições do presente regulamento são applicáveis, na ria de Aveiro, às águas públicas e respectivos, leitos, aos terrenos, sob o domínio particular,